



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 17/09/25

epags

Conselção de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Rubz

Vieir

para relatar.

Em 18/09/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

HL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 263/2025

“Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções sociais a entidades ou instituições públicas, sem finalidade lucrativa, que mantenham em funcionamento regular escolas alternativas ao sistema de ensino.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 263/2025, de autoria do nobre **Deputado Fábio Novo**, nos termos do art. 141, inciso I, alínea *a*¹ do Regimento Interno, que tem como objetivo principal **alterar o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções sociais a entidades ou instituições públicas, sem finalidade lucrativa, que mantenham em funcionamento regular escolas alternativas ao sistema de ensino.**

A Lei nº 6.101/2011, originada de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, autorizou o Estado do Piauí a conceder subvenções sociais a entidades e instituições sem fins lucrativos, de reconhecida utilidade pública, que mantenham atividades regulares em benefício da coletividade. Seu

¹**Art. 141.** As proposições se constituem em:
I - de iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:
a) projetos de lei;



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária nº 263/2025, de autoria do Deputado Fábio Novo, tem como finalidade alterar o anexo único da Lei Estadual nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, para incluir a Federação Piauiense de Voleibol – FPV no rol das entidades aptas a receber subvenções sociais.

No plano material, a proposição tem mérito incontestável. A Federação Piauiense de Voleibol é entidade de reconhecida utilidade pública estadual (Lei nº 8.655/2025), com mais de quatro décadas de serviços prestados ao esporte piauiense. Atua na difusão e organização do voleibol em modalidades de quadra e praia, na realização de campeonatos oficiais, na formação de atletas, técnicos e árbitros, e na parceria com programas educacionais, como os Jogos Estudantis Piauienses. Portanto, há clara relevância social e interesse público em reconhecer e apoiar financeiramente essa entidade.

Entretanto, a análise desta Comissão deve transcender o mérito e verificar a compatibilidade da proposição com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as regras do processo legislativo, notadamente quanto à iniciativa das leis que criam ou ampliam despesas públicas.

1. Da iniciativa privativa do Executivo

A Lei nº 6.101/2011 foi proposta pelo Chefe do Poder Executivo, como determina a Constituição Estadual, justamente por tratar de subvenções sociais. Trata-se de despesa pública que depende de previsão orçamentária, execução financeira e controle administrativo.

A Constituição Federal, bem como a Constituição do Estado do Piauí, estabelecem que compete privativamente ao Governador propor leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições de órgãos públicos, criem ou ampliem despesas obrigatórias e interfiram na execução orçamentária.

Assim, ao incluir a FPV no anexo da Lei nº 6.101/2011, o projeto amplia as obrigações do Executivo, pois a entidade passaria a concorrer por recursos orçamentários de subvenções sociais. Ainda que não haja fixação expressa de valores, a simples inclusão já acarreta reflexos financeiros e compromissos de despesa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

2. Da criação de despesa e da reserva orçamentária

O art. 167, II, da Constituição Federal² veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas hipóteses constitucionais específicas. A inclusão de nova entidade no rol das beneficiárias de subvenções, ainda que autorizada por lei, constitui obrigação de alocação de recursos que não pode ser criada por iniciativa parlamentar.

O STF tem jurisprudência firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que impliquem em aumento de despesa para o Executivo são inconstitucionais, ainda que não estabeleçam valores específicos, a exemplo das ADI 3239, 1923 e 5537.

O raciocínio desses precedentes aplica-se ao caso concreto: o projeto amplia, por iniciativa parlamentar, os encargos financeiros do Estado, interferindo na gestão orçamentária do Executivo.

3. Do princípio da separação dos poderes

O art. 2º da Constituição Federal e o art. 10 da Constituição Estadual consagram a separação de poderes como cláusula fundamental da organização do Estado. Cabe ao Legislativo legislar em sentido amplo e fiscalizar a atuação do Executivo, enquanto a este incumbe a execução das políticas públicas e a gestão dos recursos orçamentários.

Quando o Legislativo, por meio de projeto de iniciativa parlamentar, impõe ao Executivo a destinação de recursos a determinada entidade, há indevida ingerência em função administrativa, o que viola a separação de poderes.

4. Da técnica legislativa

² **CF. Art. 167.** São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Do ponto de vista da redação, o projeto cumpre os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, sendo claro e objetivo. Contudo, a técnica legislativa correta não afasta o vício formal de iniciativa, que compromete sua constitucionalidade.

5. Da solução legislativa adequada

Apesar da inconstitucionalidade formal, não se deve perder o mérito da proposta. A Federação Piauiense de Voleibol desempenha papel social e esportivo relevante e merece ser considerada para o recebimento de subvenções sociais.

O instrumento adequado, portanto, é a conversão da proposição em Indicativo de Projeto de Lei, por meio da qual esta Casa Legislativa recomenda ao Governador que avalie a conveniência e oportunidade de encaminhar projeto próprio a esta Assembleia.

Dessa forma, respeita-se a iniciativa privativa do Executivo, preserva-se o mérito da iniciativa parlamentar e mantém-se a possibilidade de inclusão da FPV no anexo da Lei nº 6.101/2011 pelo meio constitucionalmente adequado.

Dessa forma, com a devida alteração, verifica-se que o Projeto de Lei passa a não apresentar vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, passando a plenamente adequado à ordem jurídica vigente. Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97, 98, 99, 100 e 101 do Regimento Interno desta Casa³.

³ Art. 97. O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;
II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e
III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a aposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Após a supramencionada modificação, a função legislativa passa a ser exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 141, inciso II, alínea *d*⁴. Ao aprofundar o exame da proposição, com a devida alteração superam-se os óbices elencados no art. 142 do Regimento Interno⁵.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar, **Deputado Fábio Novo**, reconhecendo a relevância social e esportiva da Federação Piauiense de Voleibol e a pertinência do pleito, mas constatando a existência de vício formal de iniciativa e criação de despesa obrigatória, voto pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Ordinária nº 263/2025, recomendando a sua transformação em Indicativo de Projeto de Lei, para que este, se assim entender, encaminhe proposição própria a esta Casa Legislativa.

Este é o meu parecer.

científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.
§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

Art. 98. É vedado a qualquer das Comissões produzir parecer sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, sendo considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

Art. 99. As conclusões do exame de determinada proposição, pelo Deputado relator, devem estar consubstanciadas no voto, sendo obrigatória e de ampla liberdade a exposição das razões de fato e de direito nas quais se embasou.

Art. 100. O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus de mais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

Art. 101. Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.

⁴ **Art. 141.** As proposições se constituem em:

(...)

II - de iniciativa exclusiva parlamentar:

d) indicativos de projeto de lei;

⁵ **Art. 142.** Não devem ser recebidas as proposições que:

I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;

II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - forem flagrantemente antirregimentais;

IV - estejam mal redigidas;

V - contenham expressões ofensivas; ou

VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação
 Rejeição
 Alteração para Indicativo de Projeto de Lei

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
de setembro de 2025.

RUBENS VIEIRA
RELATOR
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)

Reunião

Transcorreu de forma

cordial e

produtiva.

APROVADO À UNANIMIDADE	
EM, 23/09/25	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE	
<i>Justiça</i>	

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura